

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão de impugnação parcial de despesas verificadas na prestação de contas de recursos do Convênio 42/2006 - SEDES/MA e respectivos termos aditivos, relativas ao período de maio de 2006 a junho de 2007.

O Convênio Plurianual 42/2006 - SEDES/MA e respectivos aditivos (peça 1, p. 87-102 p. 142-143, 148-149, 197 e peça 2, p. 31) foram celebrados entre a União, por meio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE) do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social (SEDES/MA), atual Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão (SETRES/MA), com vigência estipulada para o período de 30/5/2006 a 31/12/2012 (peça 11, p. 183). O ajuste teve por objeto:

estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a integração, operacionalização e manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda — SPETR (intermediação de mão de obra, seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento às atividades empreendedoras e informações sobre o mercado de trabalho), por intermédio dos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda.

Os recursos do termo de convênio foram orçados no valor total de R\$ 12.571.192,88 (peça 1, p. 142-143), sendo R\$ 1.214.665,88 de contrapartida da conveniente e R\$ 11.356.527,00 à conta da concedente, dos quais foram liberados R\$ 2.956.860,00 mediante as ordens bancárias descritas no relatório antecedente (peça 1, p. 108 e 145), cujos valores foram creditados na conta bancária vinculada ao convênio. (peça 1, p. 148).

Os fundamentos que motivaram a instauração da tomada de contas especial estão consubstanciados no Relatório de TCE 6/2014 (peça 11, págs. 76/78), no Relatório de Fiscalização da CGU 1054/2007 (peça 2, págs. 181/234) e no Relatório/CGCC/SPPE/MTE 74/2010, com base nos quais a Sec-MA promoveu citação dos responsáveis, abaixo qualificados, em razão dos seguintes indícios de irregularidade:

Indícios de irregularidade

a) aquisição de equipamentos de informática a preços acima da média de mercado, nos valores de 20.309,25, em 19/05/2007, e 5.327,05, em 28/05/2007 (peça 2, páginas 161/179 e peça 11, págs. 63 e 91);

b) pagamentos indevidos ao Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania, relativos aos convites 15/2007 e 16/2007, para prestação de serviços de organização de eventos, em relação aos quais a contratada não incorreu em custos ou arcou com despesas inferiores às informadas nas planilhas contratuais, no valor de R\$ 6.050,00, em 14/5/2007 (peça 2, págs. 161/179 e peça 11, pág. 64);

c) liquidação e pagamento de despesa antes da prestação do serviço, no valor de R\$ 19.504,00, em 14/05/2007 (peça 2, págs. 161/179 e peça 11, pág. 64);

d) pagamento de R\$ 69.675,00, em 8/5/2007, pela realização de estudo técnico que se revelou não ser inédito e não trouxe utilidade para orientar as ações SETRES/MA (peça 2, págs. 161/179 e peça 11, págs. 64, 65 e 91);

e) aquisição de *softwares* e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado, nos valores de R\$ 9.437,40, em 18/10/2006, R\$ 964,00, em 20/10/2006 (peça 2, págs. 161/179 e peça 11, pág. 66);

f) impugnação de valores relativos ao não-recolhimento de imposto sobre serviços e contribuições previdenciárias a seguir detalhados:

f.1) não-comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias em serviços contratados, conforme item 1.14 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 36 a 38 do Relatório de TCE 6/2014 (peça 2, págs. 161/179 e peça 11, págs. 66, 67 e 91):

Valor (R\$)	Data
2.369,40	9/5/2007
6.426,64	14/5/2007
3.329,34	15/5/2007
1.162,21	16/5/2007
1.657,81	28/5/2007
2.054,25	30/5/2007
2.320,52	5/6/2007

f.2) não-comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias e de ISS, conforme item 1.14 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 36 a 38 do Relatório de TCE 6/2014 em diversos serviços contratados (peça 2, págs. 161/179, peça 3, págs. 109/111 e peça 11, págs. 67 a 70):

Valor (R\$)	Data
977,28	19/9/2006
3.200,00	9/10/2006
290,08	10/10/2006
1.600,00	7/11/2006
624,64	16/11/2006
1.415,20	20/11/2006
1.600,00	21/11/2006
5.402,01	28/11/2006
214,72	5/12/2006
297,03	6/12/2006
312,32	11/12/2006
6.861,89	12/12/2006
942,18	13/12/2006
4.614,80	8/5/2007
1.054,77	16/5/2007
396,21	5/6/2007
796,70	11/6/2007

g) não-comprovação de execução de treinamento profissional no "Curso de Técnicas em Vendas/ Telemarketing", administrado pelo Centro Comunitário da Radional e Adjacências – CCRA, no valor de R\$ 13.965,48, em 11/12/2006 (peça 2, págs. 181/234 e peça 11, pág. 70);

h) pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas (peça 2, págs. 161/179 e peça 11, págs. 67/70):

Valor (R\$)	Data
472,88	16/8/2006
1.076,05	11/8/2006
288,23	11/12/2006
6,75	7/5/2007
470,15	29/5/2007

i) não-comprovação da realização de cursos de qualificação profissional abaixo descritos:

i.1) três cursos a serem executados pelo SEBRAE/MA, no valor de R\$ 27.756,00, em 11/6/2007 (peça 11, pág. 73);

i.2) cursos a serem ministrados pela entidade PLANEJA, no valor de R\$ 185.479,67, em 29/1/2007 (peça 11, pág. 73);

i.3) treinamento de duas turmas do “Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica”, pelo Instituto TRAVESSIA, no valor de R\$ 27.756,00, em 12/12/2006, (peça 11, pág. 74);

i.4) “Curso de Eletricista Residencial”, pelo Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão – IEPC, no valor de R\$ 12.336,00, em 7/12/2006 (peça 11, pág. 74);

i.5) cursos a serem ministrados pelo Instituto SABER, no valor de R\$ 78.116,28, em 7/12/2006 (peça 11, pág. 74);

j) ausência de apresentação de documentos relativos à execução dos seguintes contratos (peça 11, pág. 75):

j.1) Contrato 050/06-SEDES, firmado com a CEPC, no valor R\$ 40.092,00, em 7/12/2006

j.2) Contrato 079/06-SEDES, firmado com a FAESAM, no valor R\$ 31.868,00, em 4/1/2007;

j.3) Contrato 044/06-SEDES, firmado com a SHAMAH, no valor R\$ 79.120,23, em 29/11/2006;

k) diferença a menor na execução de contrapartida, ao arrepio da exigência estabelecida no artigo 44, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), no valor de R\$ 49.154,46, em 31/05/2007 (peça 11, págs. 75/76).

Responsáveis

Agente	Qualificação à época dos fatos	Indícios de irregularidade
Juscelino Pereira da Silva	Secretário de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES/MA	Alíneas “e”, “f.2”, “g”, “h”, “i.2”, “i.3”, “i.4”, “i.5”, “j.1”, “j.2” e “j.3” deste voto
Terezinha das Neves Pereira	Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária — SETRES/MA (peça 1, p. 105 e peça 2, p. 34)	Alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “f.1”, “f.2”, “h”. “i.1” e “k”, deste voto
Arnaud Guedes de Paiva Júnior	Membro da Comissão Permanente de Licitação da SEDES/MA	Alínea “e” deste voto
Hilton Soares Cordeiro	Chefe do Serviço de Supervisão da SEDES/MA	Alíneas “g”, “i.2”, “i.3”, “i.4”, “i.5”, “j.1”, “j.2” e “j.3”, deste voto
Jorge Paulo de Oliveira e Silva	Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEDES/MA	Alínea “e”, deste voto
Lúcio Antônio Rabelo Balata	Membro da Comissão Permanente de Licitação da SEDES/MA	Alínea “e” deste voto
Diomar da Silva Leite	Membro da Comissão Permanente de Licitação da SETRES/MA	Alínea “a” deste voto

Edimar Costa Ferreira	Membro da Comissão Permanente de Licitação da SETRES/MA	Alínea “a” deste voto
Júlio Gonçalves Simões	Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SETRES/MA	Alínea “a” deste voto
Lúcia Regina de Azevedo Pacheco	Supervisora de Qualificação Profissional da SETRES/MA	Alínea “i.1” deste voto
Marcelino Santos de Amorim	Chefe de Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas da SETRES/MA	Alínea “c” deste voto

Após regular citação dos responsáveis, não compareceram aos autos Arnaud Guedes de Paiva Júnior, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira e Silva e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, arcando, assim, com o ônus da revelia, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Apresentaram defesa os responsáveis Marcelino Santos de Amorim (peça 64), Lúcio Antônio Rabelo Balata (peça 65), Hilton Soares Cordeiro (peça 66), Júlio Gonçalves Simões (peça 72), Diomar da Silva Leite, Edmar Costa Ferreira (peças 73/74) e Terezinha das Neves Pereira (peça 82), cujas alegações foram analisadas pela Unidade Técnica e ensejaram, com o endosso do Ministério Público, a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

1) declarar a revelia dos responsáveis Arnaud Guedes de Paiva Junior, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira e Silva e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

2) acolher as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, quanto ao indício de irregularidade mencionado na alínea “a” deste voto, referente à impugnação das despesas de aquisição de equipamentos de informática e outros suprimentos a preços acima da média de mercado, no valor total de R\$ 25.636,30, conforme 1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007 (peça 2, págs. 187/189);

3) acolher as alegações de defesa de Lúcio Antônio Rabelo Balata, estendendo essa conclusão aos responsáveis solidários considerados revéis, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira e Silva e Arnaud Guedes de Paiva Júnior, quanto ao indício de irregularidade mencionado na alínea “e” deste voto, referente à aquisição de softwares e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado, com débito no valor total de R\$ 10.401,40, conforme item 1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007 e nos itens 32 e 33 do Relatório de TCE 6/2014 (peça 11, pag. 66);

4) acolher as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira e de Marcelino Santos de Amorim, quanto ao indício de irregularidade mencionado na alínea “c” deste voto, referente à liquidação de despesa antes da prestação do serviço, conforme item 1.7 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007, no valor total de R\$ 19.504,00;

5) rejeitar as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira quanto:

5.1) ao indício de irregularidade mencionado na alínea “b” deste voto, referente a despesas indevidas de serviços de organização de eventos, avençados com o Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania, compreendendo locação de espaço físico, pagamento a facilitadores, palestrantes, gastos com passagens e hospedagem, no valor de R\$ 6.050,00, os quais, ou não se constituíram custos para a contratada ou foram inferiores aos informados nas planilhas orçamentárias constantes das propostas da entidade contratada;

5.2) ao indício de irregularidade mencionado na alínea “d” deste voto, referente a pagamento, no valor total de R\$ 69.675,00, por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou

inédito e não teve utilidade para orientar as ações da SETRES/MA, (peça 2, p. 197-214 e peça 11, p. 64, 87, 91);

5.3) aos indícios de irregularidade mencionados nas alíneas “f.1” e “f.2” deste voto, referentes à ausência comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor total de R\$ 19.320,17 (peça 2, p. 224-226 e peça 11, p. 66-67), e de não-comprovação de recolhimentos de contribuição previdenciária e de ISS, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE 74/2010, no valor de R\$ 6.862,48 (peça 2, p. 164-170 e peça 11, p. 67-70), em serviços contratados pelo SETRES/MA;

5.4) ao indício de irregularidade mencionado na alínea “h” deste voto, referente a pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas, no valor total de R\$ 476,90 (peça 11, pág. 71);

5.5) ao indício de irregularidade mencionada na alínea “i.1” deste voto, referente à não-comprovação da realização de três cursos de qualificação profissional que seriam ministrados pelo SEBRAE/MA, no valor de R\$ 27.756,00, em 11/6/2007 (peça 11, pág. 73), estendendo essa conclusão à responsável solidária considerada revel, Lúcia Regina de Azevedo Pacheco;

5.6) ao indício de irregularidade mencionado na alínea “k” deste voto, referente à diferença a menor na execução de contrapartida, em desacordo com a exigência contida no artigo 44, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), no valor de R\$ 49.154,46, em 31/05/2007 (peça 11, págs. 75/76);

6) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Hilton Soares Cordeiro, estendendo as conclusões ao responsável solidário considerado revel, Juscelino Pereira da Silva, quanto à não-comprovação da realização de cursos de qualificação profissional e da execução de contratos mencionados nas alíneas “g”, “i.2” a “i.5”, e “j” deste voto, no valor total de R\$ 468.733,66;

7) confirmar a responsabilidade individual de Juscelino Pereira da Silva em relação às seguintes ocorrências:

7.1) indício de irregularidade mencionado na alínea “f.2” deste voto, referente à não-comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária e de ISS, no total de R\$ 23.737,35, em pagamentos de serviços contratados, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE 74/2010;

7.2) indício de irregularidade mencionado na alínea “h” deste voto, referente ao pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas, no valor total de R\$ 1.837,16 (peça 11, pág. 71).

8) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 19 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior, Lúcio Antônio Rabelo Balata, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, expedindo-lhes quitação;

9) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b” e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Juscelino Pereira da Silva, Hilton Soares Cordeiro, Terezinha das Neves Pereira e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, condenando-os, solidária e individualmente, ao ressarcimento de dano decorrente de débitos descritos no relatório antecedente, aplicando-lhes, ainda, sanção pecuniária individual prevista no artigo 57 da Lei Orgânica do TCU;

10) autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

11) autorizar o pagamento parcelado das dívidas, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, com base no artigo 26 da Lei 8.443/1992;

12) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

II

Apresentado o quadro dos fatos, passo ao exame da tomada de contas especial.

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, declaro a revelia de Arnaud Guedes de Paiva Junior, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira e Silva e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Concordo com os pareceres precedentes em acolher as alegações de defesa dos responsáveis Terezinha das Neves Pereira, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite, Edimar Costa Ferreira e Lúcio Antônio Rabelo Balata, estendendo essas conclusões aos responsáveis considerados revéis, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira Silva e Arnaud Guedes de Paiva Júnior, quanto às respectivas imputações de sobrepreço e superfaturamento na aquisição de equipamentos de informática, suprimentos e *softwares* (alíneas “a” e “e”, deste voto).

Embora esses indícios de irregularidade tenham sido registrados no Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007, não foram robustecidos com prova de levantamento de preços de mercado dos bens adquiridos, à época, o que prejudica a análise da procedência da impugnação. Demais disso, a realização de nova pesquisa mercadológica seria extremamente dificultada pela evolução tecnológica dos equipamentos e suprimentos adquiridos, após o transcurso de mais de dez anos dos fatos. Outrossim, em princípio, não está na alçada da comissão permanente de licitação a prévia realização pesquisa de preços, sendo normalmente obrigação do órgão requisitante da compra.

Também assiste razão às defesas de Terezinha das Neves Pereira e de Marcelino Santos de Amorim quanto à insubsistência da acusação de não-comprovação de prévia liquidação ao pagamento de despesa referida na alínea “c” deste voto. A documentação acostada pelos defendentes (peça 82, p. 14-18) demonstra que a emissão de nota fiscal, a liquidação e o pagamento da despesa ocorreram em data posterior à organização de seminário em Codó/MA, executado pela empresa Instituto Sinergia Gestão e Cidadania.

Dirirjo da unidade técnica quanto à imputação de débito referente à não-comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária e de ISS por parte das entidades contratadas pelo órgão estadual, havidos por ocasião dos pagamentos efetuados em contraprestação de serviços avençados.

Não há justa causa para condenação dos responsáveis a ressarcimento de dano, porquanto não se tem prova ou notícia, nos autos, de que a administração estadual tenha sido demandada e condenada pela Justiça, na condição de responsável solidária ou subsidiária, em decorrência de omissão na fiscalização das entidades contratadas quanto ao adimplemento de obrigações trabalhistas e tributárias. Somente nessa hipótese, caberia eventual ação regressiva contra os agentes gestores e fiscais dos contratos ou, ainda, constituição de débito por parte desta Corte de Contas.

No caso das obrigações trabalhistas, incluídas as contribuições previdenciárias, a mera inadimplência no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada não enseja automática responsabilização subsidiária da Administração tomadora dos serviços. Nos termos dos incisos IV e V do Enunciado 331 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, essa responsabilidade estaria configurada se o ente público integrasse a relação jurídica processual, figurasse no título executivo judicial e tivesse agido com culpa na fiscalização dos contratos administrativos:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.5.2011 (...)
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.(...)

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada

Acolho, portanto, as alegações de defesa esgrimidas por Terezinha das Neves Pereira, estendendo essa conclusão ao responsável considerado revel, Juscelino Pereira da Silva, em relação ao indício de irregularidade apontado na alínea “I” deste voto.

Quanto às demais ocorrências, perfilho a análise e a proposta de encaminhamento esposadas nos pareceres precedentes.

A ausência de documentos referentes à execução de cursos de treinamento profissional com as entidades contratadas pelo órgão estadual não permite aquilatar a regular aplicação das despesas à conta do convênio. Conforme apontam as evidências que respaldam as irregularidades mencionadas nestes autos, os gastos impugnados decorrem basicamente da realização de metas de qualificação profissional aquém da estabelecida no projeto executivo, ausência de lista de frequência com preenchimento completo dos treinandos, assinatura do supervisor, do instrutor e do coordenador do projeto, não-disponibilização de cópias dos contratos, falta de comprovação de entrega de vale transporte e de certificados aos educandos.

A mesma impugnação aplica-se aos pagamentos dos contratos 044/06, 050/06 e 079/06-SEDES, cujos documentos comprobatórios da execução não foram acostados aos autos.

Nenhuma dessas ocorrências foram afastadas pelos responsáveis, pelo que rejeito as alegações de Hilton Soares Cordeiro, estendendo as conclusões ao responsável solidário revel, Juscelino Pereira da Silva, quanto às imputações de não-comprovação de realização de cursos de qualificação profissional e da execução dos contratos das alíneas “g”, “i.2” a “i.5”, e “j” deste voto.

Rejeito também as alegações ofertadas por Terezinha das Neves Pereira, estendendo essa conclusão à responsável solidária revel, Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, no que tange à irregularidade apontada no item “i.1” deste voto.

Sobre o pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros por atraso no adimplemento de faturas de contas telefônicas, a responsável Terezinha das Neves Pereira não comprovou fato impeditivo à quitação tempestiva dessas despesas administrativas de responsabilidade exclusiva da conveniente. Simplesmente alegou atraso no repasse de verbas do convênio. Ocorre que o parágrafo segundo, inciso V, da Cláusula Quinta do instrumento de convênio e o artigo 8º, inciso VII, da IN/STN 1/97 veda a realização desses pagamentos à conta do ajuste.

Rejeito, assim, as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira e ratifico a responsabilidade individual de Juscelino Pereira da Silva em relação aos respectivos débitos decorrentes da ocorrência indicada na alínea “h” deste voto.

Em outro giro, não foi elidida pela defesa a realização de pagamentos indevidos ao Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania para prestação de serviços de organização de eventos, oriundos dos convites 15/2007 e 16/2007, para os quais a contratada não incorreu em custos ou foram inferiores aos previstos na planilha orçamentária das respectivas avenças.

Conforme Relatório de Fiscalização 1054 da CGU (peça 2, págs. 194/195), a contratada não incorreu em gastos de locação de espaço físico para treinamento de atendentes do SINE – Sistema Nacional de Emprego, tendo em vista que a referida ação educacional foi executada no auditório da própria SETRES/MA, conforme evidências colhidas em relatório conclusivo do evento, mensagens eletrônicas, relatório de viagem e entrevistas realizadas com palestrantes.

Nesse mesmo tópico, também foram confirmadas as impugnações parciais de despesas relativas ao pagamento de palestrantes que eram funcionários da SETRES/MA, proibido pelo artigo 8º, inciso II, da IN/STN 1/97, assim como desembolso com passagens e hospedagem dos referidos agentes públicos, os quais haviam sido contemplados com concessão de diárias pelo órgão estadual.

Dessa forma, rejeito as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira quanto à irregularidade mencionado na alínea “b” deste voto.

Com relação ao pagamento indevido de R\$ 69.675,00, em 8/5/2007, para realização de estudo técnico que se revelou não ser mérito e não trouxe utilidade para orientar as ações SETRES/MA, convém trazer alguns esclarecimentos. Segundo Relatório de Fiscalização 1054 da CGU (peça 2, págs. 197), a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES/MA), mediante Convite 17/2007, contratou a empresa Solar Consultoria e Eventos Ltda. para elaborar estudo técnico a respeito de mercado de trabalho.

O produto foi intitulado “Estudos sobre a Qualificação Profissional e Mercado de Trabalho”, cujo conteúdo ostentou baixa qualidade técnica por conter meros recortes de fragmentos de outras obras sem referência bibliográfica, apresentar repetição de trechos ao longo do estudo e não apresentar sugestões concretas e ações propositivas que pudessem orientar a SETRES/MA na elaboração de estratégias e caminhos a serem trilhados no âmbito do sistema de emprego e qualificação profissional.

A defesa afirma que a versão final do estudo técnico foi entregue posteriormente à fiscalização da CGU e não contém as imperfeições apontadas pelo controle interno. Entretanto, não apresenta prova de sua assertiva, muito menos que a obra teria sido utilizada pelo órgão estadual para planejamento de ações no âmbito do sistema de emprego e qualificação profissional. Logo, rejeito as alegações de Terezinha das Neves Pereira quanto à irregularidade da alínea “d” deste voto.

Refuto as alegações de defesa de Terezinha das Neves Pereira referente à integralização a menor de contrapartida, em desacordo com a exigência contida no artigo 44, § 1º, inciso II, alínea “a” da Lei 11.178/2005 (LDO 2006), no valor de R\$ 49.154,46, em 31/5/2007 (peça 11, págs. 75/76). A responsável não logrou demonstrar a alegação de que a parcela não-integralizada teria sido executada pelo erário estadual em proveito do convênio.

Por fim, nenhum dos atos inquinados foram alcançados pela extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva dos agentes públicos. Os fatos transcorreram no período de 2006 a 2007 e, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, o prazo decenal foi interrompido com o ato que autorizou a citação, ocorrido em maio 2015 (peça 21).

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator